TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171025/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 799/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. 1º Gestor. Regularidade. 2º Gestor. Regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA (gestor de 01/01 a 09/03/2020), e do Sr. LUIZ HAMILTON KITCKY (gestor de 10/03 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de PINHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 538/22 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 169/22 (peça 19), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K12.T

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 06 – fls. 14):

6.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	1.100,80
Setembro	0,00
Outubro	1.708,45
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, em resumo, a defesa alega que as despesas foram *"[...] única e exclusivamente referentes a publicação de normas, regulamentos e editais, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2020, (...)"*, juntando a documentação comprobatória (peças 15/17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 538/22 (peça 18 – fls. 01/04), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, uma vez que *"[...] Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K12.T

Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná – PCASPM-PR", razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

Em relação ao Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA, convém ressaltar que sua administração se restringiu ao período de 01/01 a 09/03/2020, e, nesse contexto, considerando que a contabilização equivocada das despesas ocorreu em período posterior à sua gestão, entendo que as suas contas não merecem censura, razão pela qual, devem ser julgadas regulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares** as contas do Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA, no período de 01/01 a 09/03/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3.2. Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. LUIZ HAMILTON KITCHY, no período de 10/03 a 31/12/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K12.T

Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** as contas do Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA, no período de 01/01 a 09/03/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. LUIZ HAMILTON KITCHY, no período de 10/03 a 31/12/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K12.T

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K12.T